



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

Plataforma Nacional de Editais Certidão de publicação 136 de 30/06/2023 Edital

Número do processo: 5003809-15.2022.8.21.0087

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES

Classe: EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

Órgão: Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Tipo de documento: 80

Disponibilizado em: 30/06/2023

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Teor da Comunicação

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5003809-15.2022.8.21.0087/RS AUTOR: QUARTZO FOMENTO MERCANTIL PAB - EIRELI RÉU: TRANSPORTES MANDACARU LTDA (Massa Falida/Insolvente) RÉU: LSJ ALIMENTOS LTDA (Massa Falida/Insolvente) Local: Novo Hamburgo Data: 28/06/2023 EDITAL Nº 10041084542 EDITAL DE FALÊNCIA DO ART. 99, §1º, DA LEI 11.101/2005 VARA REGIONAL EMPRESARIAL DE NOVO HAMBURGONATUREZA: FALÊNCIAPROCESSO Nº 50038091520228210087 AUTOR: QUARTZO FOMENTO MERCANTIL PAB - EIRELI RÉUS: LSJ ALIMENTOS LTDA E TRANSPORTES MANDACARU LTDA. OBJETO DO EDITAL: O Doutor Juiz de Direito da Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo/RS faz saber a todos os que virem o presente edital que, por decisão deste juízo na data de 31/05/2023, foi decretada a falência das empresas LSJ Alimentos Ltda. (CNPJ nº 21.049.863/0001- 23) e Transportes Mandacaru Ltda. (CNPJ nº 93.520.997/0001-91), com termo legal fixado no nonagésimo (90º) dia anterior à data do primeiro protesto lavrado em face da falida. Foi nomeada como Administradora Judicial a sociedade Sentinela Administradora Judicial, CNPJ 31.774.734/0001-51, com endereço profissional na rua Sapiranga, n. 90, salas 301 e 302, Novo Hamburgo/RS, fones (51) 3032.4500, 98188- 6102, site www.administradorajudicial.adv.br, tendo como profissional responsável Claudete Figueiredo, OAB/RS 62.046, e-mail claudete@administradorajudicial.adv.br. Os credores terão o prazo de quinze (15) dias para apresentarem diretamente à Administradora Judicial suas habilitações de crédito e/ou divergências. SENTENÇA DE DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA: Quartzo Fomento Mercantil Pab EIRELI, qualificada, ingressou em juízo com pedido de falência em face das empresas LSJ Alimentos Ltda. e Transportes Mandacaru Ltda., respectivamente, ambas qualificadas nos autos, postulando a decretação da quebra das demandadas, com fundamento no artigo 94, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Disse ser credora das rés por importância superior a R\$ 604.000,00, tendo ajuizado, para a satisfação de seu crédito, os processos de execução de título extrajudicial nºs 5000508-60.2022.8.21.0087 e 5000932- 05.2022.8.21.0087, e a ação monitória de nº 5000569- 18.2022.8.21.0087, que tramitam perante os MMº Juízos da 1ª e 2ª Varas Cíveis da Comarca de Campo Bom/RS, respectivamente, as quais restaram frustradas pelas demandadas que, embora citadas, deixaram de pagar, embargar ou nomear bens à penhora nas referidas lides executivas e monitória. Noticiou, ademais, que as rés respondem a inúmeros processos nas Justiças Comum e Especializada (trabalhista), sendo que a corrê Lsj Alimentos, inclusive, abandonou o seu estabelecimento, tanto é que está sendo executada, igualmente, pelos aluguéis que deixou de pagar, utilizando-se de terceiro – filha da sócia Sabrina Farias – como “laranja” para receber pagamentos de clientes, em, clara fraude às execuções em curso, frustrando as constrações judiciais. Diante disso, aduzindo não haver outra alternativa, ingressou com o presente pedido de falência, postulando a citação das rés para oferecerem contestação, facultando-lhes o depósito elisivo e, no mérito, o julgamento de procedência da ação para fins de decretação da falência. requereu, outrossim, a concessão do benefício da AJG. Deu,

à causa, o valor do débito. juntou, instrumento de mandato (evento 1, PROC2), cópia de seu estatuto social (evento 1, CONTRSOCIAL3) e os demais documentos constantes do evento 1, DOC4 a evento 1, DOC13). O processo, distribuído originalmente perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Bom/RS, teve declinada a competência a este Juízo Especializado, por força da resolução nº 1252/2019-COMAG, conforme decisão do evento 3, DESPADEC1. Aceita a competência, determinou-se à requerente a emenda da inicial para esclarecer a formação do litisconsórcio passivo; acostar certidão narrativa da tríplice omissão no(s) processo(s) executivo(s) em razão do fundamento do pedido; e, por fim, comprovar formalmente a necessidade da AJG (evento 10, DESPADEC1). A requerente manifestou-se no evento 14, PET1, justificando a necessidade da AJG, sendo que quanto à solidariedade das rés, aduziu que “as execuções são originárias de títulos de crédito emitidos por uma ré e endossados pela outra, tanto é que ambas estão sendo executadas na mesma execução. assim, há a solidariedade pela mesma dívida.” Juntou os documentos dos evento 14, DOC2 a evento 14, DOC8. Deferiu-se o benefício da gratuidade à requerente, e concedeu-se prazo para a juntada das certidões de execuções frustradas (evento 16, DESPADEC1). Atendida a determinação através do evento 19, DOC2, foi acolhida a emenda e determinada a citação das rés (evento 21, DESPADEC1). Citadas (evento 36, AR1 e evento 37, AR1), as rés, LSJ Alimentos Ltda. e Transportes Mandacaru Ltda., apresentaram contestação escrita (evento 39, CONT1), através da qual arguiram preliminar de carência de ação por desvio de função do pedido de falência, aduzindo, para tanto, que “(...) a adoção de tal expediente visa apenas à obtenção de uma forma mais violenta de satisfação do crédito. a execução era o meio adequado e suficiente para a autora atingir aos fins pretendidos. O valor pretendido, irrisório se comparado com o patrimônio das rés, jamais serviria para indicar sua insolvência (...)” e que a autora “ingressa com a presente demanda falimentar sem esgotar as possibilidades que cabem no processo de execução em questão”, em claro desvirtuamento do processo falimentar, na medida em que “(...) lançar mão do pedido de falência quando presumível a solvabilidade do devedor caracteriza verdadeiro procedimento abusivo. busca-se constranger o devedor a pagar (ou, quando menos, depositar) imediatamente e em dinheiro o valor pretendido - dificultando sua defesa quanto à legitimidade ou o montante do crédito, como forma de “estratégia” processual, utilizando os meios do poder judiciário, para tal.” Ainda, em preliminar referiram que “(...) resta claro que o instrumento jurisdicional escolhido para a satisfação do crédito não é o adequado. bastava o prosseguimento do processo de execução e seus efeitos, utilizando-se assim os meios empregados lá, como adequados. a presente ação falimentar torna-se desproporcional, desnecessária e inútil ao fim colimado. Conclui-se então, que falta à autora interesse de agir. no presente caso, não está presente o requisito da adequação, conforme demonstrado acima. Não há porque impor-se às rés os rigores do rito do pedido de falência, sendo que através de execução seriam/serão atingidos os mesmos resultados, todavia, sem a coação processual e moral do sentimento falimentar. Inexiste interesse legítimo de agir porquanto o instrumento eleito (pedido de falência) é inadequado à pretensão material da autora.” Aduziram, outrossim, não ser “lícito que a autora pretenda receber valores inexigíveis no procedimento falimentar, justamente por estar tramitando um processo de execução, com a mesma causa de pedir. Verbas como honorários advocatícios e correção monetária seriam cabíveis no processo de execução, e não, porém, no de falência!” ao final, postularam a extinção do pedido, sem o julgamento do mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mérito, após impugnarem o pedido de gratuidade judiciária formulado pela autora e o seu deferimento, com base nos documentos trazidos, aduzindo-os insuficientes para a obtenção do beneplácito, sustentaram que foram severamente afetadas em suas finanças pela pandemia do Coronavírus (SARS-COVID 19), sendo que a Transportes Mandacaru, “empresa especializada na condução de transporte de cargas rodoviárias de longa distância, sua atividade-fim viu-se entre as mais afetadas, a nível nacional, pelo advento da pandemia de covid-19. Relatório da Confederação Nacional da Indústria (CNI)¹, elaborado no ano de 2020, atestou a redução de 26% no comércio brasileiro de serviços naquele ano em comparação com o ano precedente, tendo sido a atividade de transporte a mais afetada pela crise sanitária que se veria ainda mais drasticamente agravada com posteriores e sucessivas ondas de mutações do agente causador da doença por coronavírus.” Por sua vez, a requerida LSJ Alimentos, “cuja sócia é a Sra. Sabrina, esclarece que teve que reduzir drasticamente suas atividades, tendo em vista que em virtude dos efeitos da pandemia que assolou a economia a nível global. Enfrentando dificuldades relativas à redução de suas atividades, as requeridas viram-se obrigadas a proceder a desligamentos no seu quadro de pessoal, tendo tal fato ensejado grande número de reclamações trabalhistas, e, embora a requerente aduza, na inicial, a tais ações reclamatórias em pernicioso intuito de descreditar as requeridas perante este juízo, cumpre informar que as empresas requeridas têm empreendido, desde os desdobramentos iniciais das dificuldades advindas da crise global, continuados esforços no sentido de honrar seus compromissos, de acordo com as decisões judiciais nas ações em que figuram como rés.” Informaram, ainda, que por conta das ações trabalhistas que respondem, que seus bens encontram-se com restrições, em que pese possuam patrimônio suficiente para afastar a condição de insolvência, não podem dele dispor de imediato. Ao restante, com fulcro em lições doutrinárias e precedentes jurisprudenciais, discorreram sobre a natureza das ações falimentares, em cotejo ao princípio da razoabilidade, para afirmar que inadimplência não se confunde com insolvência, de modo a afastar a possibilidade da utilização do pedido de falência como forma de coação para a cobrança de dívidas, na medida em que a via executiva é o meio adequado para tal desiderato, impugnando, outrossim, o teor da certidão juntada pela parte Autora, a qual “não esclarece quais foram as tentativas do juízo executor da comarca de campo bom, em realizar buscas de bens, se houve o oficiamento aos registros de imóveis ou à receita federal, bem como quais os valores recebidos pelo autor acaso tenha havido pagamento parcial ou, ainda, se realizada tentativa de construção via RENAJUD.” Requereram, ao final, o acolhimento da preliminar, com a extinção do pedido, sem o julgamento do mérito da lide; e/ou, no mérito, a improcedência do pedido, com a aplicação da previsão do artigo 101 da Lei nº

11.101/05 em desfavor da requerente e a condenação desta nos consectários legais da sucumbência. postularam, ainda, a revogação do benefício da AJG; e, por fim, a concessão do benefício da AJG em seu favor, aduzindo fazer jus ao beneplácito. acostaram os instrumentos de mandato dos (evento 38, PROC1 e evento 38, PROC2). Houve réplica (evento 42, RÉPLICA1), na qual a parte requerente, primeiramente, refutou a preliminar de carência de ação por desvirtuamento do pedido de falência, tal qual suscitada na contestação; pugnou pela manutenção do benefício da AJG em seu favor e pelo indeferimento do mesmo pleito em favor das demandadas. reiterou, no mérito, que o pedido veiculado na inicial atende aos requisitos legais, sobretudo previsto no artigo 94, inciso II, da Lei Falimentar, de forma que não há se falar, na hipótese, em cobrança coativa através do instituto, conforme, igualmente, precedentes colacionados sobre o ponto, inexistindo, ademais, exigência legal para o esgotamento da localização de bens das rés, a despeito de adotados nas vias executivas, salientando que, a par das alegadas dificuldades financeiras, as rés não postularam a recuperação judicial, a fim de evitar o decreto falencial e tampouco contestaram a dívida objeto do pedido nesta demanda ou mesmo o fato de que a sócia Sabrina Farias vem fraudando as execuções, indicando conta de terceiros para pagamentos, o que frustra, inclusive, as tentativas de penhora eletrônica nas contas da empresa e demonstra prática de má-fé em relação aos seus credores, conforme cópias da execução, nesse sentido. Por fim, reiterou, em linhas gerais, os termos da inicial, requerendo, ao final, ante a ausência de elisão do pedido, e com fulcro em matéria jurisprudencial e doutrinária, a sua integral procedência, com decretação da quebra das rés e as cominações legais daí decorrentes. Acostou com a réplica, cópias de atos praticados nos processos de execução n°s 5000569-18.2022.8.21.0087 e 5000508-60.2022.8.21.0087 (evento 42, DOC2 a evento 42, DOC8). Após nova manifestação da autora no evento 44, PET1, postulando o prosseguimento do feito, vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. A documentação acostada pelas partes permite o julgamento do feito no estado em que se encontra, mostrando-se desprovida de outras provas, seja em audiência ou via pericial. Cabe dizer ainda que, a teor do verbete de n° 46, da súmula do TJRS, desnecessária a tentativa de composição da lide em audiência porque a Lei Falimentar, por especial, possui todo o regramento do pedido e processo de falência, e nela não se prevê a designação de audiência de conciliação. No caso ora “sub judice”, as empresas Demandadas não realizaram o depósito elisivo, porém, trazem, na contestação apresentada, as teses de carência de ação, desvirtuamento do pedido falimentar e ainda, dolo por parte da requerente ao se utilizar do instituto. Afirmaram, ainda, a ausência de comprovação de sua insolvência, já que não restou exaurido a possibilidade de localização e constrição de bens no âmbito das execuções ajuizadas na comarca de Campo Bom/RS. De salientar que as questões preliminares articuladas na peça defensiva das rés confundem-se com o próprio mérito da lide, e, como tal, serão examinadas conjuntamente. Na hipótese em tela, tenho por perfeitamente configurada a hipótese do artigo 94, inciso II, da Lei 11.101/2005. O simples exame da certidão expedida pelo juízo da execução n° 019/1.17.0015974-4 (evento 19, CERTNEG2), atesta a presença da tríplice omissão do devedor, pois indica que a então executada, ao ser citada para a satisfação da dívida, não pagou, não depositou, não embargou, nem indicou bens, restando, inclusive, frustrada a tentativa de penhora eletrônica de ativos no valor do débito, posto que, à vista das cópias dos processos executivos, trazidas com a réplica, não foram encontrados ativos das executadas (evento 42, DOC2 a evento 42, DOC8). Nesse particular, sem razão às rés ao sustentarem ser do devedor o ônus de indicar bens passíveis de garantia do débito, não lhe sendo cabível exigir do credor a necessidade de exaurir as possibilidades de pesquisa, porquanto o referido inciso II, do artigo 94 da Lei Falimentar, exige apenas a comprovação de que o executado, por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal. Assim, vai afastada a impugnação feita ao teor da certidão expedida em favor da requerente. A insolvência do devedor é, portanto, relativamente presumida (presunção 'juris tantum') em 3 hipóteses diferentes: (i) impontualidade, que se dá quando ele, “sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência”; (ii) execução frustrada, que se dá quando ele, “executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal”; ou ainda na hipótese de ele cometer (iii) atos de falência, caracterizados quando ele “a) procede à liquidação precipitada de seus ativos ou lança mão de meio ruinoso ou fraudulento para realizar pagamentos; b) realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o objetivo de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou da totalidade de seu ativo a terceiro, credor ou não; c) transfere estabelecimento a terceiro, credor ou não, sem o consentimento de todos os credores e sem ficar com bens suficientes para solver seu passivo; d) simula a transferência de seu principal estabelecimento com o objetivo de burlar a legislação ou a fiscalização ou para prejudicar credor; e) dá ou reforça garantia a credor por dívida contraída anteriormente sem ficar com bens livres e desembaraçados suficientes para saldar seu passivo; f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento; g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial” (artigo 94, incisos I, II e III, da Lei n. 11.101/2005). (GRIFEI) Nesse cenário, a alegada ausência de demonstração de insolvência das Demandadas não calha. ao contrário, nos autos das execuções pretéritas, cujas cópias vieram aos autos com a réplica, ficou amplamente demonstrado que estas sequer possuíam dinheiro em depósito ou operações financeiras perante o sistema Bancário para prover a satisfação, ainda que parcial, da dívida em discussão ou de qualquer outra. Ademais, a tese não merece melhor relevância quando ofertada como mera retórica, posto que a Demandada não demonstra - e poderia fazê-lo - ser proprietária de veículos e/ou outros bens suficientes para a satisfação do crédito, considerando que sustenta ter patrimônio para solver a dívida objeto do pedido. Ne hipótese dos autos, chama a atenção, ainda, que as rés, ao contestarem o pedido, sequer acostaram seus estatutos sociais, não controverteram a dívida que dá azo ao pedido e

tampouco sua legitimidade passiva; não enfrentaram as alegações de que a empresa Corré, LSJ Alimentos Ltda. abandonou a sua sede; nada disseram sobre a questão da conduta da sócia sabrina farias, indicando dados da fila julia para a percepção de pagamentos, situação, digase, devida e formalmente comprovada nos autos pela autora; e, por fim, consoante bem aduziu esta, em sede de réplica, deixaram de pleitear sua recuperação judicial, na forma prevista em lei, considerando as alegações de que não se encontram em insolvência, mas, apenas inadimplentes momentaneamente, em razão dos últimos acontecimentos, sobretudo, após a eclosão pandêmica que assolou o país e o mundo. Ora, se a pandemia do coronavírus (COVID-19) foi nefasta para as rés, também o foi para a parte requerente, pois as drásticas consequências econômicas e financeiras dela decorrentes foram ruins para todos os seguimentos da economia, indistintamente, alguns sendo mais impactados, outros menos, a depender da atividade econômica desenvolvida, não podendo as Devedoras, contudo, socorrerem-se de tal fato para eximirem-se de suas obrigações, pois, assim o fazendo, deixaram a descoberto os créditos da própria requerente, e segundo noticiado nos autos, inúmeros outros credores no período, ai, incluído, os trabalhistas. Logo, ao não satisfazer obrigação líquida, certa e exigível, que aparelhou execuções não satisfeitas, não garantidas e para a qual não foi oferecida defesa objetiva, tem o credor o direito de requerer certidão cartorária e pedir sua falência em juízo, oportunizando-lhe elidir tal presunção em sede de defesa ou depósito elisivo, como de fato fez a Requerente no caso em liça. Ainda, quanto ao ponto suscitado como mérito da defesa, pertinente ao desvirtuamento do processo falimentar, utilizado como forma de coação para a cobrança de dívida líquida e certa, melhor sorte não assiste às Demandadas, igualmente. É que a tese, sem respaldo em prova efetiva de dolo do credor no manejo da ação falimentar para a cobrança do título - como é o caso dos autos - encontra-se, há muito, superada, e não se sustenta minimamente, porquanto, nosso ordenamento jurídico, confere ao credor, munido dos documentos necessários e hábeis, a faculdade de optar pela via que entender cabível para resgatar seu crédito, seja através da execução do título ou mediante pedido de falência, inclusive, sem oportunizar a manifestação da parte contrária. No caso em liça, aliás, não é demais lembrar que a Autora/Credora já lançou mão da via executiva singular, sem, contudo, alcançar qualquer êxito, cuidando-se a pretensão veiculada na inicial, consoante já dito, de pedido decorrente de execução frustrada, ainda que em período pouco superior a um ano, na qual, verifica-se, através das cópias de tais processos, as várias tentativas de localização de bens das Rés, as quais resultaram frustradas. Neste sentido, aliás, a jurisprudência do TJRS indica que, ao credor que optar pelo pedido falimentar quando o devedor incide nas condições do inciso II, do artigo 94, cumpre apenas a prova destas a fim de legitimar a pretensão. A fim de ilustrar o debate, somando-se aos precedentes já trazidos pela requerente em sua réplica, trago à colação, ainda, as seguintes e recentes ementas jurisprudenciais quanto ao tema, as quais reproduzo, “ipsis litteris”:

APELAÇÃO CÍVEL. FALÊNCIA. PEDIDO DE QUEBRA. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 94, II, DA LEI Nº 11.101/05. o pedido de falência quando fundado em alegação de execução frustrada (art. 94, II, da Lei nº 11.101/05) deve vir instruído com certidão cartorária ou documentos do processo executivo que indiquem que o devedor, após citado na execução, não pagou o débito ou depositou, tampouco indicou bens à penhora, independentemente do valor do título, bastando que a quantia seja líquida. 2. no caso, não foram cumpridos os requisitos legais exigidos. apelação desprovida.(Apelação Cível, nº 70078545316, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, julgado em: 26-09-2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. PEDIDO DE FALÊNCIA COM BASE NO ARTIGO 94, II, DA LEI Nº 11.101/05. CITAÇÃO POR EDITAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. CABÍVEL QUANDO ESGOTADAS TODAS AS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DO RÉU. 1) o pedido de falência com base em alegação de execução frustrada (art. 94, II, da Lei nº 11.101/05) deve vir instruído com certidão cartorária ou documentos do processo executivo que demonstre que a devedora, após citada na execução, não pagou o débito ou depositou, tampouco indicou bens à penhora, independente do valor do título, bastando que a quantia seja líquida. (...).

NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (agravo de instrumento, nº 70081513608, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eliziana da Silveira Perez, julgado em: 21-11-2019)

PEDIDO DE FALÊNCIA. ART. 94, II E III, DA LEI Nº 11.101/2005. EXECUÇÃO FRUSTRADA. ATOS DE FALÊNCIA. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. (...) II. em se tratando de pedido de falência com base inciso II do art. 94, da Lei nº 11.101/2005, deve ser instruído apenas com a certidão expedida pelo juízo da execução ou cópia daquela demanda comprovando a inadimplência, na forma do § 4º do aludido dispositivo legal. III. no caso concreto, a requerente acostou a certidão expedida pelo juízo da execução, demonstrando que a devedora não pagou, não depositou e não nomeou bens à penhora dentro do prazo legal, atendendo os requisitos formais exigidos pelo art. 94, II e § 4º, da lei de falências. igualmente, no prazo da contestação, a devedora não requereu a sua recuperação judicial ou depositou o valor total do crédito, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios, conforme possibilitam os arts 95 e 98, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, respectivamente, e Súmula 29 do STJ, o que poderia evitar a decretação da falência. IV. o simples fato de a requerida fazer propostas de acordo, com valores bem inferiores ao efetivamente devido atualmente, sem considerar a correção monetária, os juros e os honorários em uma dívida que dura mais de dez anos, não tem o condão de elidir seu inadimplemento ou demonstrar sua alegada solvibilidade, motivo pelo qual não restou demonstrada a verdadeira intenção da devedora em saldar a dívida objeto da execução frustrada. V. de outro lado, a devedora não comprovou nenhuma das situações previstas no art. 96, da lei de falências, motivo pelo qual impõe-se a decretação da falência da empresa demandada, devendo o juízo a quo adotar as demais providências legais cabíveis à espécie, nos termos do art. 99, da lei nº 11.101/2005. preliminar rejeitada. apelação provida.(Apelação Cível, nº 50161484120208210001, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, julgado em: 27-07-2022) Assim, a despeito das consequências drásticas do decreto falimentar, mostra-se

inquestionável, no entanto, o interesse de agir do credor que opta pelo pedido de falência, preterindo qualquer outro meio idôneo para a satisfação do seu crédito, não se mostrando, ademais, no caso concreto, sequer precipitada a pretensão do credor no seu manejo, a luz dos fatos trazidos. Nesse cenário, mostrando-se insubsistentes as teses e argumentos da defesa, - as quais não se amoldam ao caso concreto - não tendo havido, ademais, qualquer alteração quanto à higidez do crédito decorrente de execução frustrada, ausente a elisão do pedido, ajuizamento de Recuperação Judicial ou a demonstração de alguma relevante razão de direito para o não pagamento da dívida, restando comprovado, ademais, não só a existência da obrigação, mas, também, a impontualidade das Rés/Devedoras, a tríplice omissão desta no cumprimento de sentença e a presunção jurídica de sua insolvência, bem como, ainda, incontroversa sua condição de sociedades empresárias, impõe-se a integral procedência do pedido posto na inicial. Ante o exposto, DECRETO A FALÊNCIA das empresas rés, LSJ ALIMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 21.049.863/0001-23, e TRANSPORTES MANDACARU LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 93.520.997/0001-91, ambas estabelecidas na rua Pio XII, n.º 58, bairro Barrinha, Campo Bom/RS - havendo notícia, ainda, do endereço da primeira ré, na AV. Pedro Blos, n.º 685, bairro centro, Campo Bom/RS - o que faço com fulcro no artigo 94, inciso I, da Lei nº 11.101/05, DECLARANDO-A ABERTA na data de hoje, determinando o quanto segue: a) nomeio Administradora Judicial, a Sociedade Sentinela Administração de Falências e Empresas em Recuperação Ltda, CNPJ 31.774.734/0001-51, com endereço na rua Sapiranga, 90, sala 301, em Novo Hamburgo, fone (51) 3032.4500, www.administradorajudicial.adv.br, tendo como profissional responsável a Dra. Claudete Figueiredo, sob compromisso, o qual, considerando as falências do processo eletrônico e a praxe do Juízo, poderá ser prestado mediante simples declaração de ciência e aceitação, a ser juntada aos autos em 48 (quarenta e oito) horas da intimação; b) arrecadem-se os bens das falidas, desde já autorizado o bloqueio de eventuais ativos financeiros de titularidade da ora falida através do sistema SISBAJUD, bem como, também, a restrição da propriedade e posse (transferência e circulação) de eventual(ais) veículo(s) registrado(s) em nome da empresa falida, pelo sistema RENAJUD, e determino, também, o registro da arrecadação dos bens imóveis nas correspondentes matrículas, mediante pesquisa a ser realizada pelo sistema CNIB, tudo mediante comprovantes e recibo(s) de protocolamento a serem anexados aos autos, oportunamente; b.1) oficiem-se ao Setor de Precatórios do TJRS e à Bolsa de Valores B3, para arrecadação de eventuais direitos em nome da falida; b.2) as demais pesquisas sobre a existência de créditos, direitos e ações em favor da massa falida, passíveis de arrecadação, deverão ser realizadas pela Administração; c) intime-se pessoalmente os falidos (vide endereços constantes das procurações – Evento 38 - Anexos 1 e 2) para apresentarem relação nominal dos credores no prazo de cinco (05) dias, indicando endereço, importância, natureza e classificação; d) fixe o prazo de quinze (15) dias para habilitação e verificação eletrônica dos créditos diretamente à Administração Judicial, em endereço eletrônico a ser informado e que deverá constar do edital do art. 99, §1º, da LRF; e) ficam suspensas as ações e/ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 6º da Lei nº 11.101/05; f) fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da Falida; g) cumpra o sr. escrivão as diligências estabelecidas em lei, em especial, as dispostas nos incisos VIII, X, e XIII, do artigo 99 da Lei de Falências; h) declaro como termo legal o nonagésimo (90º) dia anterior à data do primeiro protesto lavrado em face da falida; i) expeça-se MANDADO para os endereços das sedes das falidas, a fim de ser providenciada a imediata lacração das portas dos estabelecimentos da rés (com isenção de custas, incluindo antecipação do auxílio condução do(a) Oficial de Justiça), podendo o Administrador Judicial acompanhar pessoalmente as diligências nas sedes das falidas, ficando, desde logo, autorizada a arrecadação dos seus bens, inclusive em local diverso, caso estas possuam filiais, ou a administração judicial encontre indícios de que encontrem exercendo suas atividades em outro local, e neste, sejam localizados bens de sua propriedade. nesse caso, a administração procederá na arrecadação e avaliação de todos os bens; j) Intimem-se os representantes legais das falidas – Srª. Sabrina Farias da Silva e Leandro da Silva - no endereço da sede das empresas Rés (ou no endereço constante da procuração – Anexos 1 e 2/Evento 38), para prestarem, diretamente à administração judicial, em dia, local e hora por ela designados, ou mesmo por meio eletrônico, mas em prazo não superior a 15 (quinze) dias desta decisão, as declarações de que tratam o artigo 104, da Lei nº 11.101/2005; k) Oficiem-se ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil que procedam à anotação da falência no registro da devedora, fazendo constar a expressão “falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da LRF; l) procedam-se às demais comunicações de praxe junto aos demais Ofícios Judiciais da Justiça Comum e Especializada desta comarca e à Direção do Foro da comarca de Sapiranga/RS; m) publique-se o edital previsto no artigo 99, § 1º, da Lei de Quebras, mediante minuta a ser apresentada pela Administração Judicial, contendo o endereço para habilitações e eletrônicas, mesmo na eventual ausência de apresentação da lista de credores pelo falido; n) cadastrem-se e intimem-se as Procuradorias das Fazendas Públicas da União, do Estado do RS e do Município de Sapiranga/RS; o) após o trânsito da decisão e publicação do edital do art. 99, §1º, crie-se um Incidente de Classificação do Crédito Público para cada um dos Entes Públicos acima, na forma do Art. 7º-A, da Lei 11.101/2005, prosseguindo-se na forma da LRF; p) desde já, explicito que as informações aos Credores serão prestadas diretamente pela Administradora Judicial; as intimações dar-se-ão pelos editais previstos na Lei nº 11.101/05 independentemente de cadastramento de credores e seus procuradores nos autos principais, o que vai deferido. As informações aos Juízos Trabalhistas serão prestadas também pela Administradora Judicial, que representará a Massa Falida nos feitos em andamento, devendo neles postular seu cadastramento; q) por fim, com a presente decisão, altere-se, caso necessário, a autuação dos autos a fim de fazer constar na capa eletrônica as anotações de processo de “Falência”, e no polo passivo, por sua vez, a parte Ré como “Massa Falida”. Registre-se; Publique-se; Intimem-se, inclusive, o Ministério Público. Novo Hamburgo, 28 de junho de 2023. Dr. Alexandre Kosby Boeira, Juiz de Direito. Pedro César de Souza Marsola, Diretor de Secretaria. Mara

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/jqlwEO1dYOzuDQFzhX3Ne8ZDGMoWQn/certidao>
Código da certidão: jqlwEO1dYOzuDQFzhX3Ne8ZDGMoWQn